LEI Nº 3.192, 19 DE JUNHO DE 1.992.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO FELIZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ERVAL STEINER, Prefeito do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo faço saber que a Câmara Municipal de Porto Feliz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I
DOS OJETIVOS

ARTIGO 1º - Esta lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Porto Feliz, Estrutura do Ensino Municipal e institui o Plano de Carreira dos profissionais do Magistério Público Municipal.

ARTIGO 2º - Aos profissionais do Magistério Público Municipal fica assegurado:

I - Piso salarial profissional de 2 (dois) salários mínimos vigentes para os possuidores de habilitação específica de 2º grau.

II - Formação permanente e sistemática para todo o pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal.

III - Perspectiva de progressão na carreira, obedecidos os critérios estabelecidos no plano de carreira.

IV - Realização de concurso público de ingresso.

SEÇÃO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

ARTIGO 3º - Para as finalidades previstas neste Estatuto considera-se:

I - Carreira do Magistério - o conjunto de cargos de provimento efetivo, caracterizado pelo exercício de atividades do Magistério, na Educação Infantil.

II - Quadro do Magistério - o conjunto de cargos efetivos, em comissão e funções de docência, coordenação, e assessoramento na área do Ensino, privativos da Diretoria Municipal de Educação.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DO ENSINO NO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

SEÇÃO I

ARTIGO 4º - As crianças com idade até 04 (quatro) anos serão atendidas pelas creches municipais, reservando-se um dos períodos do dia para atendimento sistematizado.

PARÁGRAFO 1º - As crianças com idade até 02 (dois) anos serão atendidas em classes de maternal nas creches municipais.

PARÁGRAFO 2º - O atendimento de que trata o parágrafo anterior destina-se às crianças com necessidade de permanência em período integral nas creches, devidamente comprovada pelas mães.

ARTIGO 5º - As crianças com idade de 05 (cinco) e 06 (seis) anos serão atendidas pelas Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI).

PARÁGRAFO 1º - As classes de Jardim serão constituídas pelas crianças que completarem 05 (cinco) anos de idade até o mês de junho do ano em curso.

PARÁGRAFO 2º - As classes de pré serão constituídas pelas crianças que completarem 06 (seis) anos de idade até o mês de junho do ano em curso.

ARTIGO 6º - O atendimento aos maiores de 14 (quatorze) anos, que não tiverem a educação fundamental inicial, será feito através da educação fundamental na modalidade de Suplência I.

PARÁGRAFO 1º - O primeiro ciclo destinado à alfabetização, com duração de 03 (três) semestres, corresponde às primeira e segunda séries do ensino regular.

PARÁGRAFO 2º - O segundo ciclo, com duração de 02 (dois) semestres, corresponde às terceira e quarta séries do ensino regular.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

ARTIGO 7º - O Quadro do Magistério Público Municipal é composto pelos cargos abaixo:

DENOMINAÇÃO		REF. INICIAL
Diretor de Educação e Cultura		19
Administrador de Creches		15
Psicólogo Educacional		12
Coordenador Pedagógico		17
Profº de Educação Infantil	- Categoria I	10
	- Categoria II	12
Profº Substituto de Educação Infantil		10
Profº Substituto de Ensino Fundamental Suplência I		10

SEÇÃO II

DA QUANTIDADE, CAMPO DE ATUAÇÃO E PROVIMENTO

ARTIGO 8º - Os ocupantes de cargos e funções docentes terão a seguinte distribuição no ensino municipal:

I - Um (01) Diretor de Educação para a coordenação geral do ensino no município, de provimento em comissão, com habilitação em grau superior correspondente à licenciatura plena em pedagogia, com experiência mínima de 05 (cinco) anos na área de Educação.

II - Dois (02) Psicólogos Educacionais para atendimento das crianças da rede municipal, de provimento efetivo, com habilitação específica.

III - Um (01) Coordenador Pedagógico para cada 30 (trinta) classes de educação pré-escolar, de provimento em comissão, com formação em Pedagogia e experiência mínima de 03 (três) anos no ensino pré-escolar, escolhido pelo Prefeito Municipal, após indicação do Diretor de Educação em lista tríplice votada pelo grupo de docentes, facultada a inscrição de todos os interessados que integram o Magistério Público Municipal.

IV - Um (01) Assistente Educacional para cada unidade escolar com mínimo de seis turmas, e com dois ou mais períodos de funcionamento, de provimento em comissão, escolhido na forma do inciso III deste Estatuto.

V - Professores de Educação Infantil, de provimento efetivo, de acordo com as necessidades da rede de Educação Infantil Municipal, revista todos os anos, os quais serão anualmente rodiziados pelas diferentes unidades, conforme escala de classificação de títulos e tempo no ensino Municipal, a ser estabelecida por Decreto.

VI - Professores Substitutos de Educação Infantil, de provimento em comissão, proporcionalmente às classes formadas no ano, além das classes de lotação, devidamente inscritos e classificados por títulos e tempo no magistério, de acordo com relação elaborada pela Diretoria de Educação.

a - Haverá 01 (um) professor substituto para cada período de funcionamento de pré-escola da rede municipal, para eventuais substituições dos professores com classes.

VII - Professores Substitutos do Ensino Fundamental Suplência I, de acordo com a necessidade da rede municipal, de provimento em comissão.

SEÇÃO II

DOS OBJETIVOS DO PLANO DE CARREIRA

ARTIGO 9º - O Plano de Carreira objetiva assegurar os seguintes direitos aos profissionais do Magistério Público Municipal:

I - Participação na gestão do Ensino Público.

II - Piso salarial profissional compatível com a dignidade da profissão e a tipicidade das funções.

III - A valorização constante da profissão e do ato de educar, mediante progressão, enquadramento por categoria e evolução funcional, que permitirá a passagem do docente à retribuição mais elevada do Quadro de Carreira.

SEÇÃO III

DA PROGRESSÃO

ARTIGO 10 - Progressão é a designação do servidor integrante do Quadro do Magistério, para o exercício de função de coordenação e assistência educacional.

ARTIGO 11 - A progressão para as funções de coordenação pedagógica e assistência educacional, será feita por indicação do Diretor de Educação, em lista tríplice votada pelo grupo de docentes, e referendada pelo Prefeito Municipal, atendidos os requisitos para as funções.

ARTIGO 12 - A progressão de que trata o artigo anterior será feita por um período de 02 (dois) anos, e cessará:

I - A pedido do interessado.

II - Por novas eleições.

SEÇÃO IV

DO ENQUADRAMENTO

ARTIGO 13 - A modalidade de Professor de Educação Infantil é constituída de duas categorias, nas quais serão enquadrados seus integrantes, segundo a habilitação profissional apresentada:

I - Professor categoria I, com habilitação específica a nível de 2º grau.

II - Professor categoria II, com habilitação específica a nível de 2º grau e licenciatura plena em Pedagogia.

TÍTULO II

DO EXERCÍCIO DE CARGOS

SEÇÃO I

CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E TURNOS

ARTIGO 14 - Ficam assegurados os seguintes princípios norteadores para classificação e atribuição de classes e turnos:

I - Tempo no magistério municipal.

II - Tempo no serviço público municipal.

III - Participações em cursos de atualização promovidos pelo Município.

IV - Presenças às reuniões pedagógicas e aos eventos da comunidade.

V - Aprovação em concurso público municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A pontuação será disciplinada por Decreto.

SEÇÃO II

DAS SUBSTITUIÇÕES

ARTIGO 15 - Haverá substituição remunerada na hipótese de impedimento temporário e legal, de qualquer ocupante dos cargos ou funções previstos no artigo 8º deste Estatuto.

PARÁGRAFO ÚNICO - A designação recairá sobre um dos integrantes da carreira do magistério público municipal,

respeitados a habilitação profissional, classificação e demais requisitos para o exercício do cargo ou função.

ARTIGO 16 - Haverá designação para o exercício transitório de cargo que comporte substituição e que se encontre vago, desde que não exista candidato legalmente habilitado para seu provimento efetivo, observadas as disposições do parágrafo único do artigo anterior.

ARTIGO 17 - Poderão exercer substituições os titulares dos cargos de Professor de Educação Infantil, Professor Substituto de Educação Infantil e Professor Substituto de Educação Fundamental Suplência I, desde que obedecidos os requisitos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Professor de Educação Infantil, Professor substituto de Educação Infantil e Professor de Educação Fundamental Suplência I, receberão retribuição equivalente a um trinta avos (1/30) de seu padrão de vencimento, por dia-aula efetivamente ministrado, bem como, proporcionalmente, os descansos semanais remunerados, feriados e pontos facultativos, e as licenças remuneradas ocorridas no período de substituição.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E DEVERES

SEÇÃO I

DAS AUSÊNCIAS

ARTIGO 18 - O integrante do Quadro do Magistério Municipal perderá o salário do dia, quando não comparecer ao serviço, salvo no caso de faltas abonadas.

PARÁGRAFO 1º - Poderão ser abonadas, até o máximo de 06 (seis) faltas por ano, não excedendo a uma falta por mês. As faltas motivadas por força maior poderão ser abonadas mediante requerimento formulado ao Diretor de Educação.

PARÁGRAFO 2º - No caso de faltas sucessivas, justificadas ou injustificadas, os dias intercalados - domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente - serão computados exclusivamente para fins de desconto de salário.

SEÇÃO II

DA POSSE E DO EXERCíCIO

ARTIGO 19 - A posse dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal dar-se-à dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o exercício não for iniciado dentro do prazo, a admissão será declarada sem efeito.

ARTIGO 20 - Serão considerados de efetivo exercício para os efeitos desta lei, os dias em que os integrantes do Quadro do Magistério Municipal estiverem afastados do serviço em virtude de:

I - Férias.

II - Casamento, até 08 (oito) dias.

III - Falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos até 08 (oito) dias.

IV - Falecimento do companheiro ou companheira até 08 (oito) dias.

V - Falecimento de sogros, padrasto ou madrasta e tios, até 02 (dois) dias.

VI - Serviços obrigatórios por lei.

VII - Licença quando acidentado no exercício de suas funções, ou atacado de doença profissional.

VIII - Licença à docente gestante por 120 (cento e vinte) dias.

IX - Licença para tratamento de saúde;

X - Faltas abonadas nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 18 desta Lei.

XI - Licença paternidade por 05 (cinco) dias.

SEÇÃO III

DA JORNADA DE TRABALHO

ARTIGO 21 - O pessoal do Quadro do Magistério Municipal fica sujeito às seguintes jornadas de trabalho:

I - Professor Substituto, à prestação de 20 (vinte) horas semanais na Diretoria de Educação, ou em unidade designada pelo diretor, quando não estiver com classe.

II - O Professor Substituto com regência de classe terá jornada igual ao professor de Educação Infantil efetivo.

III - O Professor de Educação Infantil, à 20 (vinte) horas aulas semanais.

IV - Os servidores da Assistência Educacional, à 40 (quarenta) horas semanais.

V - O Psicólogo, à 20 (vinte) horas semanais.

VI - Coordenador Pedagógico, à 40 (quarenta) horas semanais.

VII - Diretor de Educação, à 40 (quarenta) horas semanais.

SEÇÃO IV

DO REGIME JURÍDICO DOS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

ARTIGO 22 - O regime jurídico dos integrante do Quadro do Magistério Municipal é o estatutário, instituído pela lei Municipal nº 3.148, de 13 de dezembro de 1991.

SEÇÃO V

DAS FÉRIAS

ARTIGO 23 - Os Professores em exercício efetivo de docência nas escolas gozarão férias no mês de janeiro de cada ano.

ARTIGO 24 - Os Especialistas de Educação terão direito ao gozo de trinta dias de férias anuais, observada a escala que for aprovada.

PARÁGRAFO 1º - é proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

PARÁGRAFO 2º - é proibido a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço, e no máximo de 02 (dois) anos consecutivos.

ARTIGO 25 - Somente depois do primeiro ano de exercício no Quadro do Magistério Municipal, é que os Especialistas de Educação terão direito à férias.

SEÇÃO VI

DA ESTABILIDADE

ARTIGO 26 - É assegurada a estabilidade aos professores que, nomeados por concurso público, contarem mais de 02 (dois) anos de efetivo exercício no Magistério Municipal.

ARTIGO 27 - O professor considerado estável somente poderá ser dispensado por justa causa, mediante processo administrativo, no qual ser-lhe-à assegurada ampla defesa, ou em virtude de sentença judicial.

SEÇÃO VII

DO VENCIMENTO, DO HORÁRIO E DO PONTO

ARTIGO 28 - Aplicar-se-à aos Docentes sujeitos à jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, o piso salarial vigente constante do inciso I, do artigo 2º, desta Lei.

ARTIGO 29 - Os ocupantes de cargos docentes, sem prejuízo de possíveis penas disciplinares, perderão:

I - O vencimento do dia quando não comparecem ao trabalho, ou quando o fizerem após o término da primeira hora-aula de sua jornada do dia.

II - O vencimento correspondente a 1/4 do dia quando comparecem ao trabalho após o início, e antes do término da hora-aula de sua jornada do dia.

III - O vencimento correspondente aos descansos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas justificadas ou injustificadas.

ARTIGO 30 - Compreende-se como jornada do dia, o conjunto das horas a serem cumpridas no dia pelo professor.

SEÇÃO VIII

DAS GRATIFICAÇÕES

GRATIFICAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO

ARTIGO 31 - Os educadores enquanto atuarem no período noturno, farão jus à gratificação por trabalho noturno.

ARTIGO 32 - Para os efeitos desta Lei considera-se trabalho noturno aquele cujo início se der a partir das 19 (dezenove) horas.

ARTIGO 33 - A gratificação por trabalho noturno corresponderá a um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora de trabalho normal.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E DOS DEVERES

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

ARTIGO 34 - São direitos dos integrantes do Quadro do Magistério, além daqueles assegurados aos demais servidores Municipais:

I - Ter a seu alcance informações educacionais bibliográficas, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos.

II - Ter assegurada a oportunidade de afastamento com ou sem vencimentos, para frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional, a ser regulamentada por Decreto.

III - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico suficientes e adequados, para que possam exercer com eficiência suas funções.

IV - Receber remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabecido por lei.

V - Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente do seu vínculo fun-cional.

VI - Participar, como integrante do Magistério Municipal, na eleição de escolha dos Assistentes Educacionais e Coordenadores Pedagógicos.

VII - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades.

VIII - Ter liberdade de expressão, manifestação e organização.

IX - Reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria, da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

SEÇÃO II

DOS DEVERES

ARTIGO 35 - São deveres dos integrantes do Quadro do Magistério, além daqueles estabelecidos para os demais servidores Municipais:

I - Conhecer e respeitar as leis.

II - Preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional.

III - Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação.

IV - Participar das atividades educacionais que lhes foram atribuidas por força das suas funções.

V - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza.

VI - Manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral.

VII - Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção e uma sociedade democrática.

VIII - Promover o desenvolvimento, o senso crítico e a consciência política do educando.

IX - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado.

X - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua àrea de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira.

XI - Assegurar a afetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos.

XII - Fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros, aos órgãos da Administração.

XIII - Considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio-econômico da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem.

XIV - Acatar as decisões finais da eleição e indicação do Assistente Educacional e ou Coordenador Pedagógico.

XV - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

PARÁGRAFO 1º - Constitui falta grave do integrante do Magistério impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material.

PARÁGRAFO 2º - Constitui, igualmente, falta grave do integrante do Quadro do Magistério, tratar o aluno com preconceito de qualquer espécie, raça, cor, religião , sexo e economia.

CAPÍTULO IV

DOS AFASTAMENTOS

ARTIGO 36 - O docente e ou especialista de educação poderão ser afastados do exercício das funções, respeitados os interesses da Administração Municipal, para os seguintes fins:

I - Promover cargo ou função em comissão.

II - Exercer atividades inerentes ou correlatas às de magistério, em funções previstas nas unidades e/ou órgãos da Administração Municipal.

III - Exercer funções ou substituir ocupantes de funções quando estiverem afastados, desde que da mesma classe.

ARTIGO 37 - O afastamento referido no inciso II do artigo anterior, será concedido sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens da função.

ARTIGO 38 - Consideram-se atribuições inerentes às do Magistério, aquelas que são próprias da função-atividade do Quadro do Magistério.

ARTIGO 39 - Consideram-se atividades correlatas às do Magistério, aquelas relacionadas com a docência e outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão e orientação em currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docente, especialistas de educação, direção, assessoramento e assistência técnica, exercidas em unidades e ou órgãos da Administração Municipal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ARTIGO 40 - A designação de professores admitidos em caráter temporário deverá obedecer às exigências de habilitação estabelecidas neste Estatuto, priorizando os que já tenham prestado serviços à rede.

ARTIGO 41 - Haverá rodízio anual dos professores pelas diferentes unidades escolares, de acordo com a escala estabelecida, após inscrição e apresentação de títulos pelos integrantes ao final de cada ano letivo.

ARTIGO 42 - O tempo de serviço dos docentes e especialistas de educação será contado em dias corridos, para todos os fins e efeitos legais.

ARTIGO 43 - Além das férias regulamentares, os especialistas de educação com exercício na unidade escolar, poderão ser dispensados do ponto por 10 (dez) dias, durante o período de recesso escolar de julho, conforme calendário escolar homologado pela Delegacia de Ensino.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 44 - Será facultado ao Professor de Pré-Escola e Professor I, exercer suas funções em mais de um período, na rede municipal de ensino, respeitada a compatibilidade de horários e o intervalo mínimo de 01 (uma) hora entre um período e outro.

PARÁGRAFO 1º - O docente que lecionar em dois periodos receberá o dobro da remuneração estipulada para o exercício de um período único.

PARÁGRAFO 2º - A designação de docente para jornada integral ficará a critério da Diretoria de Educação, tendo em vista critérios pedagógicos.

ARTIGO 45 - Fica criada a Comissão Permanente para Aperfeiçoamento e Atualização da Estrutura e Progressão do Magistério, destinada a discutir e propor alterações e adendos à legislação vigente, visando aprimorar o sistema de ensino Municipal.

ARTIGO 46 - A Comissão de que trata o artigo anterior será constituída por representantes de diferentes funções do ensino, indicados por seus pares ligados à área de Educação, e pelo Prefeito Municipal, sob a presidência do Diretor de Educação do Município.

ARTIGO 47 - Compete à Comissão Permanente para Aperfeiçoamento e Atualização da Estrutura e Progressão Funcional do Quadro do Magistério:

I - Receber sugestões e propostas de professores e especialistas para aprimoramento da estrutura e progressão do magistério, através dos representantes que constituem a Comissão.

II - Discutir e analisar as propostas e sugestões recebidas, adequando-as à realidade administrativa e/ou orçamentária da Prefeitura.

III - Encaminhar as propostas e sugestões para apreciação superior.

IV - Manter informados os integrantes do Quadro do Magistério sobre o encaminhamento e tramitação das propostas e sugestões apresentadas através dos representantes que compõem a Comissão.

ARTIGO 48 - Ficará a cargo do Presidente da Comissão Permanente para Aperfeiçoamento e Atualização da Estrutura do Quadro do Magistério, estabelecer em conjunto com os demais membros, tanto estrutura como a dinâmica de funcionamento da Comissão.

ARTIGO 49 - A comissão Permanente para Aperfeiçoamento e Atualização da Estrutura e Progressão do Magistério, será regulamentada por Decreto do Prefeito Municipal.

ARTIGO 50 - Nas EMEIS com menos de 06 (seis) turmas, haverá indicação de um professor por período, responsável pela supervisão dos trabalhos pedagógicos e administrativos.

PARÁGRAFO 1º – Para a finalidade de que trata este artigo, o professor será indicado pelo Diretor de Educação, e deverá receber ajuda de custo equivalente a 15% (quinze por cento) do seu salário.

PARÁGRAFO 2º – A atribuição de que trata este artigo terá a duração de um ano letivo.

ARTIGO 51 – A despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

ARTIGO 52 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 19 DE JUNHO DE 1.992.

Erval Steiner
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA, 19 DE JUNHO DE 1.992.

Antonio da Costa Aranha
Diretor